



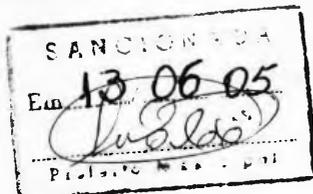
Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

LEI N.º 231/2005.

DE: 13 DE JUNHO DE 2005.



*“Dispõe sobre a criação do Código Sanitário Municipal e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, ESTADO DE MATO GROSSO, GENEBALDO JOSÉ BARROS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas da proteção, promoção e *preservação* da Saúde individual e coletiva regulamentando as atividades relacionadas à Saúde, desenvolvidas no município, por entidades públicas ou privadas.

**Art. 2º**- O direito à saúde é inerente ao indivíduo, o pressupõe o acesso a bens e serviços, essenciais, como a alimentação, a moradia, a Saúde, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, o lazer, o transporte, segurança e educação.

**Parágrafo único:** O cidadão tem direito de:

- I - Ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais relevados
- II - Obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de Saúde prestados, sobre situações atinentes à Saúde e, quando for caso, sobre **seu** estado de Saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento.
- III - Decidir livremente sobre a aceitação ou recusa à assistência oferecida pelos serviços de Saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizam riscos a Saúde de coletividade.

**Art. 3º**- Compete à Secretaria Municipal de Saúde a execução das atividades de proteção e promoção da Saúde da população, afetas as matérias relacionadas com produtos, Saúde do trabalhador, meio ambiente e de trabalho *prestação de serviços*, bem como elaboração de normas técnicas especiais e *específicas* (portarias, resolução, no que couber) respeitando a legislação federal e estadual.

**Art. 4º**- Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando Saúde como processo social que determina às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico e mental.

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

**Art. 5º-** Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º- A gestão financeira se fará por meio do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º- Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados em âmbito do SUS serão repassados pela *Prefeitura Municipal* ao Fundo de Saúde.

**Art. 6º-** O Gestor Municipal de Saúde observará no planejamento e na organização dos serviços as diretrizes da política nacional e estadual de saúde.

**Art. 7º-** Será garantida a participação na gestão do sistema municipal de Saúde em âmbito Municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das conferências municipais de saúde.

**Art. 8º-** Sujeitam-se a esta legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais e produtos que oferecem riscos à Saúde.

**Art. 9º-** Sem prejuízo de outras atribuições conferidas pelos órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único:** O Município poderá, através de seus "órgãos competentes", utilizar-se de rede de serviços públicos para o ensino, a pesquisa e o treinamento em Saúde pública.

- I. Promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações da vigilância e fiscalização Sanitária em todo o território do Município.
- II. Planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do Município.
- III. Prestar assistência individual e coletiva à população por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade.
- IV. Celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta Lei.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

- V. Celebrar consórcios intermunicipais, visando à integridade e as melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de produtos de interesse da saúde.
- VI. Garantir adequação dos recursos humanos disponíveis no setor de Saúde às necessidades específicas da população no que se refere a serviços a serem prestados.
- VII. Promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS visando aumentar a eficiência e eficácia dos serviços prestados no setor de saúde.
- VIII. Promover, orientar, coordenar e financiar, podendo ser, através de parcerias, estudos e pesquisas de interesse da saúde pública.
- IX. Fiscalizar, auditar, controlar, avaliar e inovar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizadas no SUS.
- X. Prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade, medicamentos e componentes farmacêuticos básicos através da organização, controle de fiscalização, e distribuição dos mesmos.
- XI. Na licitação, carta convite e contratação de serviços de saúde pelo SUS, considerar padrões de qualidade dos equipamentos, procedimentos e serviços prestados.
- XII. Exercer o poder de Polícia Administrativa do Município.

**Parágrafo 1º.** O poder de Polícia Sanitária Administrativa do Município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância e fiscalização sanitária, investigação epidemiológica, controle de zoonoses, meio ambiente, ambiente de trabalho, saúde ocupacional, nos estabelecimentos de interesse a saúde, assim como outros locais e produtos que ofereçam riscos à saúde visando ao benefício da coletividade e do próprio Município.

**Parágrafo 2º.** O poder de Polícia Sanitária do Município será exercido pelos fiscais sanitários devidamente habilitados e contratados pela Secretaria Municipal de Saúde atuando conforme título V, deste código.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

## CAPÍTULO I Da Atenção à Saúde

**Art. 10º-** A Secretaria Municipal de Saúde possuirá unidades de serviços básicos de saúde inter-relacionadas *através de convênio, comércio ou outros* com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, clientela que necessitar de cuidados especializados.

**Art. 11º-** A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com Sistema Único de Saúde.

**Art. 12º-** As ambulâncias públicas e os veículos utilizados para transporte de pacientes, por prestadores de serviço de saúde serão mantidos sempre *em bom estado de funcionamento e em boas condições higiênicas* dos equipamentos de modo a impedir a transmissão de agentes patógenos e parasitários, *bem como estar* de acordo com as *normas sanitárias*.

**Parágrafo Único:** Em caso de transporte de portadores de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata.

**Art. 13º-** Os estabelecimentos de pronto-socorros deverão ser estruturados para prestar atendimentos às urgências, devendo garantir todos as manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local ou em outro referenciado.

**Art. 14º-** Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos acometidos de transtorno mental.

§ 1º- No tocante à saúde mental, será adotados procedimentos terapêutico que visem reinserção do paciente na sociedade e na família, dando-se preferência às ações extra-hospitalares.

§ 2º- A internação psiquiátrica será utilizada como recurso terapêutico e objetivará, sempre, a mais breve recuperação do paciente.

## TÍTULO I Da Vigilância Epidemiológica

**Art. 15º-** A Vigilância Epidemiológica acompanhará as doenças ocupacionais entre outros agravos à saúde, assim como a detecção e o conhecimento de seus fatores determinantes, através da sistematização de informações realização de pesquisa,

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

inquéritos, investigações e levantamentos necessários á elaboração e execução de planos e ações visando ao seu controle e ou irradiação, quando for o caso.

**Art. 16º-** São considerados como de notificação compulsória, no âmbito do Município, casos ou óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aqueles enumerados em Normas Técnicas Especiais.

**Parágrafo Único:** As relações das doenças caracterizadas de notificação compulsória poderão ser modificadas mediante normalização posterior, de acordo com a epidemiológica da mesma.

**Art. 17º-** São obrigados á notificação de casos de doenças transmissíveis á Secretaria Municipal de Saúde os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão, a sociedade ou qualquer cidadão.

§ 1º- Os responsáveis por escolas, creches ou quaisquer outras habitações coletivas públicas ou privadas, ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis comunicarão o fato á autoridade de sanitária competente.

§ 2º- Os médicos veterinários, no exercício de sua profissão notificarão os casos identificados zoonoses.

**Art. 18º-** Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter ao SUS, nos prazos por ele determinados, cópias das declarações de nascimento e de óbitos ocorridos no Município.

**Art. 19º-** Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis e agravos á saúde, caberá a autoridade sanitária, quando julgar pertinente, proceder á investigação epidemiológica, á definição das medidas de controle a adotar e a execução das ações que lhe couberem.

§ 1º- A autoridade sanitária deverá realizar investigações e inquéritos junto á grupos populacionais, sempre que julgar necessário a controle e a erradicação de doenças agravos á saúde.

§ 2º- No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá considerados os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que, identificados como fontes de infecção, contribua para a dispersão de agentes etiológicos e vetores.

§ 3º- A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames clínicos e/ou laboratoriais.

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

## TÍTULO II Da Vigilância Sanitária

**Art. 20º-** O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde em articulação com demais órgãos oficiais de fiscalização, exercem a vigilância sanitária de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços, que direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

**Parágrafo Único** – No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando a maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

**Art. 21º-** A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde de interesse de saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais e de trabalho, a eficiência dos procedimentos, métodos e tecnologia adotada e a qualidade dos serviços prestados e produtos utilizados.

**Parágrafo Único** – Para o exercício da vigência e fiscalização, poderá à autoridade competente.

- I. Adotar normas e padrões definidos em legislação pertinente.
- II. Estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do município.

**Art. 22º-** A Vigilância Sanitária deverá trabalhar com em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, assistência ambulatorial e hospitalar, controle e aviação e auditoria, controle de zoonoses, saúde, com os órgãos de proteção Ambiental, os relacionados ao trabalho, agricultura defesa do consumidor na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle dos agravos e possíveis danos à saúde.

**Art. 23º-** A vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar à fiscalização de posturas municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana na realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

**Art. 24º** - É expressamente proibida a criação de suínos, bovinos, eqüinos, aves, na zona urbana do Município.

**Parágrafo 1º:** A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie ou instalação, não



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

constituam focos de insalubridade, incomodo ou riscos á saúde pública, a critério da autoridade competente.

**Art. 25º** - Todo animal encontrado em via pública sem identificação e desacompanhado do seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal.

§ 1º- A captura, manutenção, resgate, adoção, comercialização e sacrificio dos animais vadios serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano do animal vadio apreendido.

§ 3º- O animal com identificação encontrada em via pública é de responsabilidade do seu dono, passível de ser apreendido e sofrer punições, onde o dono terá um prazo de até 24 horas pra requisitar sua guarda, após tal prazo, o mesmo será considerado como vadio.

### TÍTULO III

#### Da Saúde do Trabalhador

**Art. 26º**- O serviço de saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho visando á prevenção de riscos e agravos á saúde.

**Parágrafo Único:** A vigilância á saúde do trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 27º**- A vigilância á saúde do trabalhador dar-se-á através da investigação, visita técnica, normatização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agroindustriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópicos ou mistos, com fins de verificar:

**Parágrafo 1º:** Condições sanitárias dos Locais de Trabalho.

**Parágrafo 2º:** Os Trabalhadores, os aparelhos e os instrumentos de trabalho, assim como os procedimentos e dispositivos de produção individuais e coletivas.

**Parágrafo 3º:** Condições de prevenção às doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

**Parágrafo 4º:** Se o serviço possui sistema de informações aos trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre o risco de acidentes e de doenças



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

ocupacionais, bem como sobre os resultados de fiscalização, avaliação ambiental e dos exames de saúde, respeitando os princípios éticos e legais.

**Parágrafo 5º:** Como é feita a assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença ocupacional, visando à sua recuperação e habilitação.

**Art. 28º-** A vigilância à saúde do trabalhador está relacionado aos produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas empregadas nos ambientes de trabalho.

**Art. 29º-** O relatório final da visita técnica da vigilância da saúde do trabalhador, conforme o parágrafo único do art. 27, quando houver necessidade do exercício do poder de polícia administrativa sanitária, deverá ser encaminhado à vigilância Sanitária para as providências devidas.

**Parágrafo Único:** Caberá a Vigilância Sanitária, no que lhe compete, exercer o poder de polícia administrativa sanitária, mantendo informada a vigilância à saúde do trabalhador.

**Art. 30º-** Os profissionais e os estabelecimentos de serviços de saúde que prestarem assistência a casos de acidentes e/ou doenças do trabalhador estarão obrigados a notificá-los à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 31º-** É assegurado aos sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalização e controle executados pelo órgão municipal relativas a saúde do trabalhador.

**Art. 32º-** São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor.

- I. Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário fornecendo informações e dados solicitados.
- II. Em situação de risco grave eminente no local de trabalho, paralisar as atividades e garantir todos os direitos dos trabalhadores.
- III. Notificar à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de doenças profissionais, doenças do trabalho e acidentes de trabalho.

**Parágrafo único:** A administração pública, direta ou indireta, observará na construção de serviços e obras, o respeito às normas relativas à saúde e a segurança dos trabalhadores.

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

**Art. 33º-** É proibida a exigência de exames pré-adimensionais, daqueles que visam a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressam preconceitos de qualquer natureza.

**Art. 34º-** A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário o controle de doenças.

**Art. 35º-** As ações de vigilância e fiscalização da saúde do trabalhador serão pautadas na legislação e nas normas técnicas exigentes, além das constantes neste código e na sua regulamentação.

#### **TÍTULO IV** **Da Fiscalização**

**Art. 36º-** A Vigilância Sanitária exercem o poder de polícia administrativa sanitária e, fiscalizará todos estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes de risco à saúde pública e privado Município.

**Parágrafo Único:** Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.

**Art. 37º-** Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir Alvará Sanitário e Caderneta Sanitária autenticada.

**§ 1º-** Para a liberação do Alvará Sanitário será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamentos, procedimentos, organização do serviço e recursos humanos.

**§ 2º-** O Alvará Sanitário é renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data do seu vencimento, contando-se o prazo a partir de sua expedição.

- I. O Alvará Sanitário deverá estar exposto dentro do estabelecimento em local visível a população.
- II. O Alvará Sanitário e a Caderneta Sanitária deverão ser apresentados sempre que exigidos pela autoridade sanitária competente.

**§ 3º-** Constarão da Caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta Lei e outras observações de interesse da autoridade sanitária competente.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

§ 4º- Os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos de que se trata este artigo considerando suas especificidades, deverão ser aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Saúde antes da sua execução.

§ 5º- Será obrigatório à afixação em local de fácil acesso e manuseio no estabelecimento de cartazes e informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

## CAPÍTULO II Dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

**Art. 38º-** Os órgãos e entidades públicas e as entidades de setor privado participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer todas as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ele solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

**Art. 39º-** Os estabelecimentos deverão possuir condições físicas de funcionamento adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantem a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

**Art. 40º-** Os estabelecimentos que executarem procedimentos em regime de internação ou procedimentos evasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente.

**Art. 41º-** Todos os estabelecimentos de que se trata este capítulo estarão sujeitos as ações de fiscalização, de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos.

## CAPÍTULO III Dos Estabelecimentos de Serviços de Interesse à Saúde

**Art. 42º-** Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores.

- I. Será mantido em perfeitas condições de higiene e limpeza organizadas de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e pinturas periódicas, de acordo com as normas sanitárias.
- II. Deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, papel



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

higiênico e lixeiras e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores.

- III. As áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento, depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequada ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente.
- IV. Tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficiente à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e matérias armazenadas.
- V. Os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo a organização, distanciamento de piso e parede de modo a permitir circulação de ar, fácil limpeza e a investigação e controle sobre roedores, animais sinantrópicos e outros.
- VI. Os produtos, matérias-primas e materiais perecíveis e, ainda aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados de fácil controle e em adequadas condições de limpeza, organização, temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente.
- VII. Os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com as orientações da autoridade sanitária competente.

**Parágrafo único:** É vedados ao vendedor e manipulador de alimentos o manuseio com dinheiro.

- VIII. São proibidas as comercializações e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos.
- IX. A venda de saneamentos, desinfetantes e similares nestes estabelecimentos fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente:

- a) Piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;
- b) Paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

- c) Dispositivos que impossibilitem a acesso de insetos, roedores, vetores e animais.
- d) Equipamento e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento;
- e) São proibidas a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos para o consumo humano.

**Art. 43º-** A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabelecimentos de que trata este artigo.

**Parágrafo Único:** É proibido o abate de animais nos estabelecimentos da que trata este artigo.

**Art. 44º-** Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar a autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

**Art. 45º-** Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões, e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas com utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

**Art. 46º-** Os motéis manterão a disposição dos usuários, preservativos e materiais informativos destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

**Parágrafo Único:** Os conteúdos das informações veiculados pelos materiais informativos deverão ser apresentados previamente para a avaliação e aprovação pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 47º-** Os institutos de beleza, barbearias, salão e congêneres deverão manter todo o instrumental perfuro cortante e utensílios, assim como rouparia de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

**Art. 48º-** As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres deverão ter aeração natural e/ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação.

**§ 1º-** Deverão ser fácil de rápida higienização e limpeza em todas as suas dependências de uso coletivo e individual.

**Art. 49º-** As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



## Estado de Mato Grosso

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

**Art. 50º-** As creches, os lactários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações, de acordo com normas específicas.

**Art. 51º-** As piscinas de uso coletivas ou destinadas ao ensino de treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químicos.

**Parágrafo Único:** As instalações sanitárias serão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto dos usuários.

**Art. 52º-** Quando solicitado, os terminais ferroviários e rodoviários, aeroportos e empresas de turismo informarão à Secretaria Municipal de Saúde sobre a chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas e/ou de áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas e outras de interesse da saúde.

**§ 1º-** As vigilâncias sanitárias e epidemiológicas tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

**§ 2º-** Cabem às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosas.

**Art. 53 –** Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao usuário, além daquelas destinadas aos trabalhadores, já mencionados anteriormente.

**Art. 54 –** As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 55 –** As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico, de acordo com normas vigentes, observando ainda estas normas:

- I. Utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competente sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo.
- II. Proceder à manipulação e destinação finais de embalagens de acordo com a legislação vigente.
- III. Fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequado aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e a autoridade sanitária competente.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

- IV. Possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos.
- V. Possuir lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual.
- VI. Possuir espaço físico adequado para o armazenamento dos produtos químicos utilizados.
- VII. Registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste:
- Nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

**Art. 56°**- O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá às normas desta Lei no que couber e sua autorização para funcionamento dar-se-á após a aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 57°**- Todo o produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual vigentes.

**Art. 58°**- Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

**Art. 59°**- Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade municipal através de normas técnicas.

**Art. 60°** -É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fábrica de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

**Art. 61°**- A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises de rotina dos produtos cuja fabricação, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigentes.

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

**Parágrafo Único:** As análises fiscais e de controle obedecerão a normas federais vigentes.

**Art. 62º-** Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequação e conservação, determinados através de normas técnicas específicas.

**Art. 63º-** O transporte de produtos e subprodutos deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos determinados através de normas técnicas específicas.

**Parágrafo Único:** Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias à segurança da coletividade e a conservação do tipo de produto transportado.

#### **CAPÍTULO IV** **Do Meio Ambiente e Saneamento**

**Art. 64º-** A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento, meio ambiente e da execução, no que couber, no âmbito do Município.

**Art. 65º-** A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento e de parcelamento do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

**Art. 66º-** O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais do controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

**Art. 67º-** Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água e esgoto que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

**Art. 68º-** É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável a toda rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto sempre que estas estiverem.

**§ 1º-** A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

**§ 2º-** No caso em que não existirem as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto as medidas a serem adotadas.

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

**Art. 69º-** Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

**Art. 70º-** É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e a saúde individual ou coletiva.

**Parágrafo Único** – Os resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e, com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patógenos e de contaminação ambiental.

**Art. 71º-** É de responsabilidade dos estabelecimentos produtores o transporte e a destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma adequada, que não representa riscos ao meio ambiente e à saúde.

**Art. 72º-** A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

**Art. 73º-** As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem as proliferações de insetos, roedores, vetores e demais animais que representa risco a saúde.

## **CAPITULO V** **Das Infrações Sanitárias e Penalidades**

**Art. 74º-** Considera-se infração, para fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Art. 75º-** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou se beneficiou.

**Art. 76º-** Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse a saúde pública.

**Art. 77º-** As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

### **I. Advertência por escrito**

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

- II. Pena educativa
- III. Multa no valor de 50 (cinquenta) até 5.000(cinco mil) UFIR
- IV. Apreensão de produtos e / ou animais
- V. Inutilização de produtos
- VI. Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos
- VII. Proposição de cancelamento de registro de produtos
- VIII. Interdição parcial ou total do estabelecimento
- IX. Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa
- X. Cancelamento do alvará Sanitário do estabelecimento.

§ 1º- A Pena Educativa consiste em:

- a) Divulgar a infração com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento acerca das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária.
- b) Reciclagem de dirigentes, técnicos ou empregados do estabelecimento infrator;
- c) Veiculação para a clientela, de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º- A graduação de multa será definida em resoluções, portarias ou normas técnicas especiais, baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, em consonância com a gravidade da infração.

§ 3º- No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei, as entidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.

Art. 78º- São Infrações Sanitárias:

- I. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes de demais produtos que

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

interessem a saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- II. Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem a promoção, proteção e recuperação de saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- III. Instalar estabelecimento de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, indústrias ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- IV. Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviço de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento de Alvará Sanitário e/ou multa.

- V. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

- VI. Fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária.
- PENA: Advertência pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa e cancelamento Alvará Sanitário.
- VII. Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença transmissível e agravos ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.
- PENA: Advertência pena educativa e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.
- VIII. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias competentes.
- PENA: Advertência pena educativa e/ou multa e cancelamento de Alvará Sanitário.
- IX. Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação à preservação e a manutenção da saúde.
- PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- X. Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes.
- PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XI. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.
- PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XII. Desobedecer, desrespeitar ou desacatar autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

PENA: Multa.

- XIII. Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontologia ou veterinária em desacordo com a legislação e as normas vigentes.

PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa.

- XIV. Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou veterinárias.

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XV. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XVI. Proceder à coleta, processamento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

PENA: Advertência pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XVII. Comercializar sangue e seus derivados, placentas, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-los contrariando as disposições legais e regulamentares.

PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XVIII. Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XIX.** Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome ou demais elementos, objetos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XX.** Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros produtos capazes de ser nocivos a saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, drogas, produtos de higiene, cosméticos ou perfumes.

PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XXI.** Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas, depois de expirado o prazo, sem autorização do órgão competente.

PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XXII.** Industrializar produtos de interesse sanitário sem assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas específicas.

PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XXIII.** Comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições, necessárias a sua preservação.

PENA: Advertência, pena educativa, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XXIV.** Fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos a saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XXV.** Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e interdição do produto; suspensão de venda do produto, cancelamento do Alvará Sanitário; interdição do estabelecimento e/ou multa.

- XXVI.** Manter condição de trabalho que ofereça risco para saúde do trabalhador.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XXVII.** Fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

PENA: Advertência, pena educativa, suspensão da venda do produto, interdição do equipamento e/ou do estabelecimento e/ou multa.

- XXVIII.** Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências Sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XXIX.** Inobservância das exigências Sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários ou por quem detenha legalmente sua posse.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

- XXX.** Manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam risco a saúde.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

- XXXI.** Proceder ao transporte e a destinação final de resíduos de forma inadequada, que ofereçam riscos à saúde e/ou meio ambiente.
- PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.
- XXXII.** Manter animal doméstico no estabelecimento colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza local.
- PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão de venda do produto, interdição de produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa.
- XXXIII.** Manter criação de suínos na zona urbana do município.
- PENA: Advertência, pena educativa, apreensão do animal e/ou multa.
- XXXIV.** Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.
- PENA: Interdição e/ou multa, cancelamento do Alvará Sanitário.
- XXXV.** Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.
- PENA: Interdição e/ou multa.
- XXXVI.** Proceder à destinação e a utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes.
- PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.
- XXXVII.** Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais a saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou contiverem aditivos proibidos ou perigosos.
- PENA: Pena educativa, apreensão do produto, cancelamento do Alvará Sanitário e interdição do estabelecimento.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

**XXXVIII.** Fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.

**XXXIX.** Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção saúde.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, e/ou interdição, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento, proibição de propaganda.

**XL.** Descumprir atos emanados das autoridades Sanitárias competentes visando a aplicação da Legislação pertinente.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento, proibição de propaganda.

## **CAPÍTULO VI**

### **Procedimento Administrativo Sanitário**

**Art. 80º** - A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício dos direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, observando:

1. Não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos a vida.
2. Os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem.
3. Dar-se-á preferência, sempre, a colaboração voluntária do cidadão e da comunidade as autoridades sanitárias competentes.

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



## Estado de Mato Grosso

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

**Art. 81º** - As infrações de natureza sanitária aos dispositivos desta lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a Lavratura do Auto de Infração, punidas com a aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente lei.

**Art. 82º** - Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes.

**Art. 83º** - As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidades pecuniária.

**Art. 84º** - O infrator poderá apresentar impugnação contra os Autos descritos nesta Lei, no prazo de 20(vinte) dias, executando o Auto de Colheita de Amostra que obedecerá aos prazos estabelecidos para procedimento das análises.

**Art. 85º** - O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencera no termino do prazo fixado pelo agente fiscalizador.

**Art. 86º** - A impugnação e a suspensão do Termo de Intimação serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento.

**Art. 87º** - As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará seu parcial ou total dos Autos e Termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

#### **A. Termo de Intimação:**

**Art. 88º** - Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, seguindo-se a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

**Parágrafo Único:** O prazo fixado no Termo de Intimação será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante pedido fundamentado à Junta de Julgamento da Saúde, após informação do agente fiscalizador.

**Art. 89º** - O Termo de Intimação será lavrado em 03(três) vias, devidamente numeradas, destinado-se a primeira via ao processo de solicitação do Alvará Sanitário (quando houver), a segunda via ao intimando e a terceira via ao agente fiscalizador e conterà:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) A disposição legal ou regulamento infringido;



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

- c) A medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) O prazo para o cumprimento da exigência;
- e) Nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;
- f) A assinatura do intimando ou na sua ausência, de seu representante legal, ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância de 02(duas) testemunhas, quando possível.

**Parágrafo Único:** Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou publicação pela imprensa, considerando-se efetivada a notificação 10(dez) dias após a publicação.

#### **B. Do Auto de Infração:**

**Art. 90º** - O auto de infração será lavrado em 03(três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via a instrução do processo, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, especificação do seu ramo de atividade e o endereço completo;
- b) O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- c) A disposição legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- d) Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- e) O prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do Auto de Infração;
- f) Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- g) A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância peã autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Parágrafo Único:** Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado pela imprensa ou edital afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a sua publicação, certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal.

#### **C. Auto de Apreensão e Depósito:**

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

**Art. 91º-** Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

**Art. 92º-** O Auto de Apreensão de Depósitos será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda via ao responsável pelo produto e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e o endereço completo;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) Nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal e endereço completo e sua assinatura;
- e) Prazo para impugnação de 03 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinados a análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio;
- f) Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- g) A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

#### **D. Auto de Coleta de Amostra:**

**Art. 93º-** Para que se proceda a análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de Coleta de Amostra.

**Art. 94º-** O Auto de Coleta será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial, a segunda via ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e o endereço completo;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da qualidade, nome e marca do produto;
- d) Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- e) A assinatura do responsável pela empresa ou na ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

#### **E. Auto de Apreensão e Inutilização:**

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

**Art. 95º-** O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e o endereço completo;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da qualidade, quantidade, nome e marca do produto;
- d) O destino dado ao produto;
- e) Nome e cargo legíveis da autoridade, autuante, sua assinatura e sua matrícula;
- f) A assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou proposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Art. 96º-** Lavrar-se-á Auto de Apreensão, que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

- I. Os produtos comercializados não atenderem às as especificações de registro e rotulagem.
- II. Os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamentos do Estado da União ou, ainda, quando da expedição de Laudo técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo.
- III. O estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atenda às disposições desta Lei.
- IV. O estado de conservação, e a guarda dos envoltórios utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente.
- V. E detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta Lei.
- VI. Em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa.

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE - MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

**Art. 97º-** Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo da vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão. Após a sua apreensão:

- I. Ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.
- II. Ser inutilizado no próprio estabelecimento.
- III. Ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa.
- IV. No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta lei.
- V. Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando o produto em quantidade superior a sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício da devolução contido no inciso III.
- VI. Poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante Laudo Técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto.

**F. Termo de Interdição:**

**Art. 98º -** O Termo de interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via a imediata, a segunda via ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;
- b) Os dispositivos legais infringidos;
- c) A medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) Nome e função ou cargo, legíveis, da autoridade, sua assinatura e matrícula;
- e) Nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e sua matrícula;
- f) A assinatura do responsável pelo estabelecimento ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa, a consignação dessa circunstancia e a assinatura de suas testemunhas, quando possível.

**G. Do Recurso e Julgamento:**

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



## Estado de Mato Grosso

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

**Art. 99º** - Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão competente.

**Art. 100º** - Cabe a Junta de Julgamento da Saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos as infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes a matéria sanitária.

**Parágrafo Único:** A Junta de Julgamento da Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 101º** - Além dos prazos estabelecidos nesta lei, serão observados os seguintes para o julgamento da primeira instância:

- I. Até 15 (quinze) dias corridos, para o processo de reabertura dos estabelecimentos interditados.
- II. Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de Infração.
- III. Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de intimação, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

**Art. 102º** - Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator, a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, a segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único:** Enquanto não houver a decisão da segunda instância, a decisão da primeira instância não produzira efeito.

**Art. 103º** - Caso seja indevida a impugnação em primeira instância, o infrator poderá oferecer de recursos a segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 104º** - Incumbe a Junta de Recursos da Saúde examinar, julgar e decidir em segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

**Parágrafo Único:** A Junta de Recursos da Saúde será composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

**Art. 105º** - Cabe a Junta de Recursos da Saúde sem prejuízo das sanções administrativas encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referente as infrações sanitárias para as devidas providencias.

**Art. 106º** - A Junta de Recursos da Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes as infrações sanitárias por atos ilícitos.

### **CAPÍTULO VII** **Das Disposições Finais**

**Art. 107º** - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

**Art. 108º**- Os prazos fixados na Lei correm ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando ainda dia do vencimento, dia de expediente normal da Prefeitura.

**Art. 109º**- Todos os atos referentes a matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta lei.

**Art. 110º** - As Portarias, Resoluções e Normas Técnicas que trata a presente Lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 111º** - Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menos, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de 02(duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

**Art. 112º** - Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, para funcionamento junto a Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da Saúde Pública individual ou coletiva.

**Art. 113º** - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar as Leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

**Parágrafo Único:** Para efeitos da presente Lei, são consideradas autoridades sanitárias:

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE – MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

- I. O Prefeito Municipal;
- II. O Secretario de Saúde;
- III. Os dirigentes das ações de vigilância sanitária e saúde coletiva;
- IV. Os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária.
- V. Os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

**Art. 114º-** A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar à participação de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

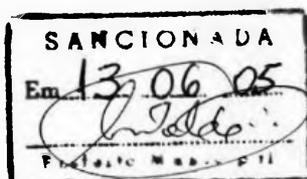
**Art. 115º-** Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

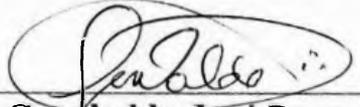
**Art. 116º-** O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

**Art. 117º-** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 118º-** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 13 DE JUNHO DE 2005.



  
Genebaldo José Barros  
Prefeito Municipal

PÇA. FREDERICO DE SOUZA BRITO, S/N CENTRO CANABRAVA DO NORTE - MT

FONE: 0\*\* (66) 577.1156 ou 1152 CEP:78658-000